



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15686/12

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Zanandréia Carla da Silva Teixeira e outros

Interessada: Marilene Maria da Silva Medeiros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento, após as devidas diligências, dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato enseja a concessão de registro pelo Sinédrio de Contas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00010/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Marilene Maria da Silva Medeiros, matrícula n.º E40027, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de janeiro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15686/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Marilene Maria da Silva Medeiros, matrícula n.º E40027, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 00281/14, de 06 de fevereiro de 2014, fls. 92/95, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de fevereiro do mesmo ano, fls. 96/97, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, enviasse os documentos reclamados pelos peritos do Tribunal, fls. 68/69.

Após a devida intimação, fls. 96/97, e o envio de documentos pelo ex-Gestor do IMPSEC, fls. 98/123, os técnicos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fls. 125/126, onde sugeriram a notificação da autoridade responsável para que adote as providências necessárias, no sentido de enviar a planilha de cálculo elaborada com base na remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e apresentar o contracheque com as parcelas incorporáveis devidamente discriminadas.

Ato contínuo, depois da intimação do antigo presidente do IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, fl. 130, da citação da atual presidente do IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, fls. 133, 138 e 141/142, e de apresentação de defesas, fls. 143/145 e 146/153, os especialistas da Corte emitiram relatório, fls. 157/159, onde destacaram que as inconformidades anteriormente detectadas foram sanadas, motivo pelo qual sugeriram a concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 18.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Consoante destacado na decisão inicial, fls. 92/95, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 18, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antiga Administradora do IMPSEC, Sra. Zanandréia Carla da Silva Teixeira), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Marilene Maria da Silva Medeiros), estando correta a sua fundamentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15686/12

(art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição (9.281 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Marilene Maria da Silva Medeiros, matrícula n.º E40027, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 30 de Janeiro de 2017 às 10:38



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 26 de Janeiro de 2017 às 12:28



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2017 às 21:34



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO